

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.606/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020453-61
Impugnação: 40.010125140-55
Impugnante: Nely Yarlen Santos
CPF: 952.105.126-49
Coobrigado: Joaquim Miguel Rodrigues Camargo – CPF: 511.316.096-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista a falta de comprovação de ter a Autuada residência fixa na cidade de Uberlândia/MG, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao Veículo Placa nº NFV-2803, no exercício de 2008, tendo em vista o registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26, onde alega, em síntese, que, em 2008, época em que adquiriu o veículo, residia em Caldas Novas/GO, não tendo como comprovar seu endereço, pois não tem residência fixa, já que trabalha com seu pai em um parque de diversões itinerante.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 86/90, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores 2,5% (dois e meio por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que a Autuada não logrou comprovar residir ou ter domicílio no endereço de Caldas Novas/GO, onde registrou o seu veículo.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA, devido a este Estado, no exercício de 2008, referente ao veículo de placa NFV-2803, de propriedade da Impugnante.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo, no exercício fiscalizado, encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser a sua proprietária residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, ainda que seus proprietários residam neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados alocação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MENCIONAR "RESIDÊNCIA", DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos (fls. 07/23), para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

Como alegado acima, a Fiscalização justifica sua ação como forma de combater a grande evasão fiscal de IPVA sofrida pelo Estado de Minas Gerais, com a prática por diversos contribuintes de emplacar os veículos irregularmente em outros Estados para beneficiarem de isenções ou incentivos fiscais.

Em que pese ser verídico o fato apontado, é indispensável a demonstração de que cada contribuinte autuado efetivamente tem domicílio em Minas Gerais e emplacou o veículo de sua propriedade em outro Estado da Federação.

Diz a Fiscalização que o ponto principal do contencioso é o registro do veículo que deve ser no local de residência/domicílio do proprietário do veículo, afirmando que na impugnação, a Autuada informa que residiu em Caldas Novas/GO, mas que não tem como comprovar este fato.

Cabe à Fiscalização demonstrar não apenas que o registro foi realizado em outro Estado, mas também, que o proprietário tem residência fixa em Minas Gerais.

Em que pese a presunção de veracidade, a Fiscalização não juntou aos autos prova suficiente de residência regular da Impugnante no Estado de Minas Gerais, se limitando a trazer tela do CPF (fls. 07), insuficiente por si só, no caso dos autos, para comprovar o domicílio e validar o lançamento, conforme se verá.

Verifica-se que a notificação de lançamento é encaminhada, pelo Fisco, à Contribuinte pelo correio, que não a localiza, tendo sido necessária a publicação da intimação por edital no Diário Oficial (fls. 11/19).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante de exercer atividade itinerante trabalhando em parque de diversões merece ser vista como verídica, pois colabora com esta tese o fato de não ter sido localizada no endereço apontado como domicílio pela Fiscalização, que teve de fazer a intimação por edital.

A tese de defesa, mesmo desacompanhada de documentação comprobatória merece acolhida por ter coerência, quando afirma que o endereço do CPF é da residência de sua mãe, que exerce, também, atividade em parque de diversões de forma itinerante.

Repita-se, que a Fiscalização, apesar de apontar a Contribuinte como residente em Uberlândia/MG não consegue localizá-la para entregar, pessoalmente, ou pelo correio, as intimações fiscais.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal, sendo, portanto, ilegítimas as exigências apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ